



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Taperoá

1

Quinta-feira • 15 de Julho de 2021 • Ano I • Nº 1051

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Taperoá publica:

- **Lei Nº 411, de 14 de julho de 2021** - Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis

---



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

---

**LEI Nº. 411, de 14 de julho de 2021.**

*"Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá e dá outras providências."*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá, de que trata esta Lei.

**Art. 2º** A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis, prestados ou posto à disposição, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

**§ 1º** Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II - A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

**§ 2º** A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

**§ 3º** Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

**§ 4º** Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**§ 5º** O valor arrecadado por meio da TRSD deverá ser destinado ao Fundo do Meio Ambiente, a fim de ser utilizado nos serviços previstos no caput deste artigo.

**Art. 3º** O contribuinte TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - barraca de rua ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III - box de mercado.

**Parágrafo único.** Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.
- IV - características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- V - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- VI - o consumo de água; e
- VII - a frequência de coleta.

**Parágrafo Único.** A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da tabela do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**I** - hospitais e escolas públicas administradas diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

**II** - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

**III** - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

**IV** - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

**V** - Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ao Município de Taperoá.

**VI** - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Taperoá, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

**Art. 6º.** Fica isento da TRSD os imóveis residenciais isentos do IPTU.

**Art. 7º** O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

**Art. 8º** A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 9º** O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

**I** - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

**II** - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

**Art. 10** O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**Parágrafo único.** A cobrança da TRSD será escalonada da seguinte forma:

I – R\$ 0,01 (um centavo) no ano de 2022, independentemente da metragem da unidade residencial, comercial ou industrial;

II – 50% (cinquenta por cento) no ano de 2023;

III – 100 % (cem por cento) no ano de 2024 e seguintes.

**Art. 11** A cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos em regime de delegação, com a anuência da prestadora de serviços.

**Art. 12** A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

**Art. 13** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no Código Tributário e de Rendas do Município.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 15** Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taperoá (BA), em 14 de julho de 2021.

**Christianne Mary Pereira Guimarães**  
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

---

**ANEXO I**  
**Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD**

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR (R\$) POR m <sup>2</sup>
01	Residencial	popular	0,35
		média	0,46
		bom	0,57
		nobre	0,68
02	Comercial	popular	0,46
		média	0,57
		bom	0,68
		nobre	0,79
03	Industrial		0,90

(1) A TRSD comercial fica limitada a R\$ 320,00 por unidade/ano;

(2) A TRSD de residência fica limitada ao máximo de R\$ 240,00 por unidade/ano.